

VOTO

Trata-se de prestação de contas simplificada do Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul (Core/RS) relativas ao exercício de 2000, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 12/96.

As irregularidades e desvios na gestão dos recursos do Core/RS, apurados no processo de denúncia 013.820/2000-4 e nas tomadas de contas especiais 003.916/2003-8 e 004.455/2000-4, foram julgados pelo Tribunal, respectivamente, por meio dos acórdãos 284/2003, do Plenário, 990/2007 e 1744/2011, da 2ª Câmara, e refletem diretamente nas presentes contas. O Acórdão 291/2004 deu provimento parcial a pedido de reexame contra o Acórdão 284/2003, ambos do Plenário, para redução do valor da multa imputada a um dos responsáveis.

Após análise dos processos de denúncia e tomadas de contas especiais anteriormente mencionados, em que os responsáveis foram devidamente penalizados por este Tribunal nos respectivos autos, mediante a imposição de multas e débitos, concordo com a proposta da unidade técnica e do Ministério Público de julgar irregulares as contas de Fernando Onofre Batista da Costa, Wilmo Miola e Antônio Xerxes O'Dena Tavares, respectivamente, presidente, tesoureiro e secretário do Conselho Regional, com base no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei nº 8.443/92, e regulares com ressalvas as contas de Getúlio Stefani, vice-presidente da entidade.

Quanto à possibilidade de aplicação da multa do art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/92, em decorrência da irregularidade das contas, sem débito, nos termos do parágrafo único do art. 19 da mesma lei, houve discordância entre a unidade técnica e o representante do Ministério Público.

As irregularidades específicas que resultaram em julgamento com débito nos Acórdãos 990/2007 e 1744/2011, da 2ª Câmara (multa do art. 57, da Lei nº 8.443/92) e sem débito no Acórdão 284/2003, do Plenário (multa do art. 58, inciso III, da mesma lei) justificam o julgamento de mérito pela irregularidade das contas anuais dos ex-gestores Fernando Onofre Batista da Costa, Wilmo Miola e Antônio Xerxes O'Dena Tavares. Deixo, porém, de fixar-lhes multa em razão de já terem sido punidos pelos mesmos fatos que ensejam a irregularidade das contas.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de Acórdão que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de março de 2014.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator